



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
f1654

Processo nº.: 35464.000973/2007-51

Recurso nº.: 144032

Recorrente...: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Recorrida....: DRP- DRP SÃO PAULO - SUL/SP

2º CC/MF - Quinta Cam...
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/06/08
Iais Sousa Moura
Matr. 4295

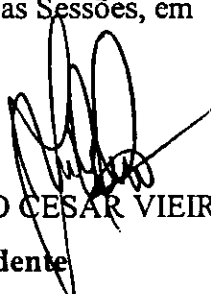
RESOLUÇÃO nº 205-00.034

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

. BUNGE FERTILIZANTES S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MISAEL LIMA BARRETO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Liege Lacroix Thomasi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

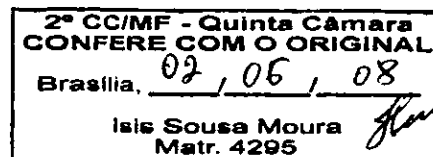
2ª CC-MF
fl 655

Processo nº.: 35464.000973/2007-51

Recurso nº.: 144032

Recorrente...: BONGE FERTILIZANTES S/A

Recorrida....: DRP- DRP SÃO PAULO - SUL/SP



RELATÓRIO

. Trata-se de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO – NFLD - DEBCAD nº 35.872.366-3 emitido pelo Auditor Fiscal de Receita Previdenciária - AFRP contra a empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS, relativo a contribuições devidas para a Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração de trabalhadores contratados por cessão de mão-de-obra, nas competências 06/95 e 09/95 a 12/96, consolidado em 20/12/2006.

Foram examinadas Notas Fiscais, registros contábeis e a empresa não apresentou contratos, cópias das Folhas de Pagamento e GRPSs específicas.

Devidamente notificada, a empresa Bunge Fertilizantes S/A interpôs DEFESA ADMINISTRATIVA (Fls. 40 a 108), tempestivamente (Fls. 153), anexando cópias de Notas Fiscais, documentos estes emitidos pela empresa prestadora dos serviços, alegando, em síntese:

a) PRELIMINARES de decadência, com base nos arts. 173 inciso I e 156 inciso V do CTN;

b) MÉRITO:

b.1 – que agiu em estrita observância ao art. 31, § 3º da Lei nº 8.212/91, redação contemporânea aos fatos geradores, razão pela qual a responsabilidade solidária deverá ser elidida;

b.2 – no tocante aos juros, somente seriam devidos a contar de 21/12/2005, data da lavratura da NFLD;

b.3 – demonstrou, através da documentação anexada, ser primária e não haver nenhuma circunstância agravante, fazer jus à redução de 50% do valor da infração.

A empresa prestadora, GRANEL QUÍMICA LTDA foi regularmente notificada, apresentando INPUGNAÇÃO (Fls. 110 a 152), tempestivamente (Fls. 153, alegando, em síntese:

a) com base nos arts. 1216 e 594 do Código Civil Brasileiro, ser lícita a celebração de qualquer contrato;

b) afirma não existir a CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA quando os serviços são EXECUTADOS no estabelecimento ou dependências da CONTRATADA ou PRESTADORA DE SERVIÇO, esclarecendo que no caso o local é dela prestadora, proprietária das tubulações e instalações cedidas;

c) refuta a solidariedade indicada em razão do local da prestação dos serviços;

M



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 656

Processo nº.: 35464.000973/2007-51

Recurso nº.: 144032

Recorrente...: BONGE FERTILIZANTES S/A

Recorrida....: DRP- DRP SÃO PAULO - SUL/SP

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

d) refuta a aferição indireta aplicada ao caso concreto;

e) aponta que a fiscalização agiu com excesso de exação.

Anexou documentos próprios e PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O processo foi baixado em DILIGÊNCIA FISCAL, considerando que não se observa a indicação de que tipo de serviço foi executado, tampouco a justificativa do enquadramento do serviço prestado como sendo por cessão de mão de obra.

Requeru esclarecimento sobre o lançamento, se foi obtido com base nos lançamentos contábeis, notas fiscais, informe o tipo de serviço executado, bem como se o mesmo enquadra-se no conceito de cessão de mão de obra.

Caso se confirme a prestação de serviços por cessão de mão-de-obra deverá ser elaborado Relatório Fiscal Substitutivo, do qual conste: a) o correto período abrangido por esta NFLD; b) o tipo de serviço prestado; c) as razões de seu enquadramento no conceito de cessão de mão de obra; d) demais informações.

A Diligência foi atendida, onde o mesmo concluiu que:

a) os lançamentos foram efetuados com base nas notas fiscais. Não foram apresentados contratos de prestação de serviços, notas fiscais, guias de recolhimentos e folhas de pagamento, no curso da fiscalização;

b) com base na discriminação dos serviços em notas fiscais apresentadas na defesa, verificou-se a colocação de segurados à disposição da contratante para a realização de serviços contínuos de carregamento de produtos a granel, com destino a navios, no estabelecimento de terceiros, que no caso é o Porto de Rio Grande;

c) tais tubos são apenas ferramentas de trabalho para a execução de serviços.

A empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, devidamente notificada do relatório substitutivo apresentou nova DEFESA ADMINISTRATIVA (Fls. 185 a 204), tempestiva (Fls. 564), reafirmando as preliminares de decadência e no mérito confirma suas teses já consignadas na defesa anterior, reiterando que faz jus à redução de 50% do valor da multa aplicada.

A empresa prestadora dos serviços, GRANEL QUÍMICA LTDA igualmente notificada apresentou nova DEFESA ADMINISTRATIVA (Fls. 209 a 560), tempestivamente (Fls. 564), alegando:

a) a PRESCRIÇÃO, com fundamento no art. 150 e § 4º do CTN;

b) ser o lançamento indevido;

c) reafirma sua tese quanto ao local da prestação dos serviços;

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

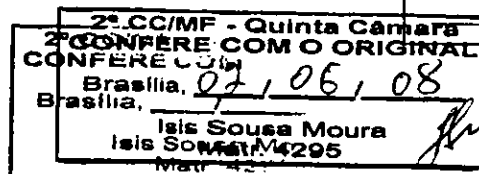
2º CC-MF
fl 657

Processo nº...: 35464.000973/2007-51

Recurso nº...: 144032

Recorrente...: BONGE FERTILIZANTES S/A

Recorrida....: DRP- DRP SÃO PAULO - SUL/SP



d) demonstra os valores das folhas de pagamento e GRPSs, afirmando que cumpriu todas as obrigações previdenciárias.

Anexou, além dos documentos próprios, PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, GRPSs das competências 06/95, 09/95 a 12/96, Folhas de Pagamento das competências 06/95, 09/95 a 12/96.

DECISÃO NOTIFICAÇÃO foi prolatada sob nº 21.404.4/0047/2007 (Fls. 565 a 592), que em apertada síntese:

I - refuta as preliminares de decadência; e

II - no mérito:

a) faz remissão à legislação contemporânea, § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91;

b) confirma a solidariedade com fundamento no art. 124 do CTN;

c) afirma que o contribuinte não apresentou Folhas de Pagamento e GRPSs vinculadas às notas fiscais;

d) em relação aos juros, a argumentação do contribuinte não encontra amparo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO foi interposto pela empresa autuada, BUNGE FERTILIZANTES S/A (Fls. 610 a 634), tempestivamente (Fls. 645 e 646), alegando, em síntese:

a) reafirma suas argumentações preliminares de decadência;

b) no tocante ao mérito igualmente reafirma suas alegações já apresentadas em DEFESA ADMINISTRATIVA;

c) reafirma sua posição sobre a contagem de tempo em relação aos juros; e

d) que faz jus a redução de 50% do valor da infração.

A empresa prestadora dos serviços igualmente interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO, reafirmando suas teses originais e acrescentando que já comprovou haver cumprida a obrigação exigida na presente NFLD e que o pagamento da mesma seria um RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE.

Em CONTRA – RAZÕES, a Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo – Sul reafirma sua DN, nada acrescentando, além de apresentar entendimento de que as folhas de pagamento e as guias de recolhimento não se prestam à elisão da responsabilidade solidária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

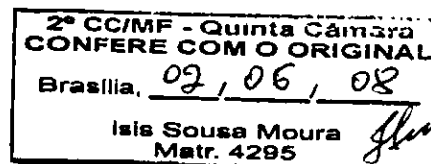
2º CC-MF
fl 658

Processo nº...: 35464.000973/2007-51

Recurso nº...: 144032

Recorrente...: BONGE FERTILIZANTES S/A

Recorrida....: DRP- DRP SÃO PAULO - SUL/SP



VOTO

Conselheiro MISAEL LIMA BARRETO, Relator

Foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, como tempestividade e preparo mediante depósito recursal, além da legitimidade e interesse processual, vieram os autos para este conselheiro, por distribuição sorteada, passo a prolatar o seguinte VOTO.

Analisado o processo e tudo o que nele contém, VOTO no sentido de baixar o processo em DILIGÊNCIA, para que se aprecie de forma completa e detalhada a documentação comprobatória (Folhas de Pagamento e GRPS) juntada na resposta da empresa prestadora GRANEL QUÍMICA LTDA (INTERPOSTOS SERVIÇOS E APOIO EM TRANSPORTES LTDA) à diligência realizada para que fique claro se os trabalhadores que teriam prestados os serviços indicados nas notas fiscais estão incluídos ou não nas referidas folhas e conseqüentemente nas GRPSs, como afirma a recorrente, para ser evitado o "bis in idem". Após, seja oferecido à recorrente prazo de 15 dias para, assim querendo, responder sobre o resultado da diligência.

Cumprida a diligência, retorne o processo para exame de mérito.

É como voto e o submeto à egrégia 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro 2008.


MISAEL LIMA BARRETO

Relator